PROJETO DE LEI Nº 256/15

Dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência (SAMU), no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o Serviço de Assistência Médica de Urgência (SAMU).

Art. 2º - Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação telefônica destinada ao SAMU e que resulte frustrada pela inexistência de evento anunciado.

Art. 3º - Anotado o numero do telefone de onde se originou o trote, o SAMU encaminhará os respectivos relatórios às empresas telefônicas para que as mesmas informem os nomes dos seus proprietários.

Parágrafo Único: As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente.

Art. 4º - Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister constitucional adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5º - A multa prevista no artigo 1º desta Lei será de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Parágrafo Único: A verba arrecadada via multa deverá ser destinada em investimentos para o Setor de Saúde do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2015.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura visa a coibir a pratica de trotes telefônicos direcionados aos serviços prestados pelo Serviço de Assistência Médica de Urgência (SAMU), no âmbito do Município de Salvador

Esse serviço, que é essencial para garantir a segurança da população, é atrapalhado, no entanto, pela falta de conscientização, principalmente entre os mais jovens, principais praticantes dos trotes, da importância do serviço 192 e os malefícios do seu mau uso.

A maioria dos praticantes do trote não deve saber que a falsa comunicação de ocorrência é contravenção penal cominada no artigo 340 do Código Penal. O infrator fica sujeito a pena de um a seis meses de detenção ou multa.

A aplicação de trotes telefônicos nos serviços públicos de emergência configura utilização inadequada dos serviços de telecomunicações, uma vez que o usuário está se valendo de um serviço telefônico para prestar informações falsas a um serviço de atendimento telefônico público e de emergência.

É inadmissível que o telefone 192 receba milhares de ligações diárias em que os fatos narrados não são verdadeiros. Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o poder público quanto para a população em geral.

Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá para dar maior efetividade aos serviços colocados à disposição da sociedade.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2015.

J. CARLOS FILHO